



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO - MG

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 - CEP 36820-000 - Divino - MG - Telefax: (32) 3743-1452



Processo nº. 188/2025

Projeto de Lei Complementar nº. 010 de 13/11/2025

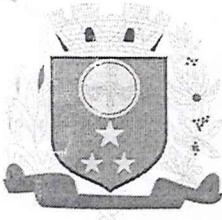
Ementa: *Revoga a alteração do Anexo II da Lei Complementar nº 46/2018, promovida pela Lei Complementar 86, de 13 de março de 2025.*

Autoria: *Presidente da Câmara Municipal de Divino - MG*

CERTIDÃO

Certifico que autuei a presente proposição com o número 010/2025 na data de 13/11/2025.

Mazenitina Henrique Frangilo
Mazenitina Henrique Frangilo
SECRETARIA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Divino é ser daqui!



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Processo n.º 188
Em 13/11/2025
Assinatura do Servidor Responsável
Adriano

“Revoga a alteração do Anexo II da lei Complementar n. 46/2018, promovida pela lei Complementar 086, de 13 de março de 2025.”.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogada integralmente a alteração do Anexo II da Lei Complementar 086, de 13 de março de 2025, que criou o cargo comissionado de Coordenador de Serviços Gerais na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Divino-MG.

A presente revogação ocorre em consonância com o parecer técnico da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, que identificou vícios de inconstitucionalidade na criação do referido cargo comissionado, em especial pela ausência de natureza de chefia, direção ou assessoramento, conforme determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam restauradas as disposições originais do Anexo II da Lei Complementar n. 46/2018, em vigor antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar 086/2025.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

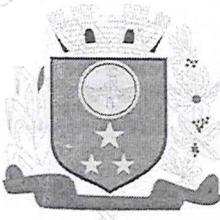
Plenário Ady Ribeiro de Sales, 13 de novembro de 2025.

Lido em Plenário
Em 18/11/2025

Ady Ribeiro
Divino Augusto de Oliveira

Mazen Justilana Monteiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO
Mazen Justilana Monteiro
SECRETARIA EXECUTIVA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Divino é ser daqui!

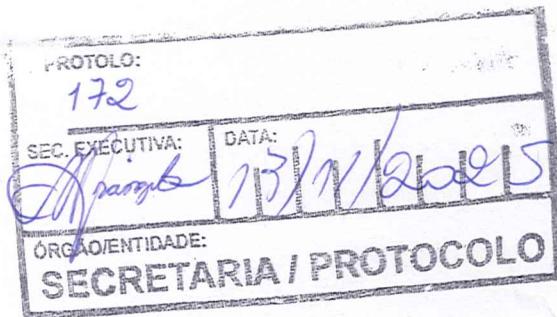


JUSTIFICATIVA:

A presente revogação ocorre em consonância com o parecer técnico da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, que identificou vícios de inconstitucionalidade na criação do referido cargo comissionado, em especial pela ausência de natureza de chefia, direção ou assessoramento, conforme determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Plenário Ady Ribeiro de Sales, 13 de novembro de 2025.

Divino Augusto de Oliveira
Presidente



DESPACHO
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 18/11/2025

Divino A. de Oliveira
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO
Divino A. de Oliveira
PRESIDENTE

DESPACHO
À Comissão de Finanças e Orçamento

EM 18/11/2025

Divino A. de Oliveira
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO
Divino A. de Oliveira
PRESIDENTE

1^a DISCUSSÃO 1^a VOTAÇÃO

Sim Não Nulo Branco Abstêncio

Aprovado por: Unanimidade

Rejeitado por:

Em: 19/11/2025

Divino A. de Oliveira
Vereador - Presidente

Ofício n. 567/2025-CCConst-PGJ

Belo Horizonte - MG, 3 de setembro de 2025

Assunto: Procedimento Administrativo n. 34.16.0024.0262244.2025-67



Exmo(a). Senhor(a) Presidente,

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, registra-se a instauração, nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, do Procedimento Administrativo em epígrafe, para análise de representação recebida com o objetivo de se proceder ao exame da compatibilidade constitucional da Lei Complementar n. 86/2025, que cria o cargo comissionado de Coordenador de Serviços Gerais, em suposta ofensa aos ditames constitucionais. Aponta-se eventual violação aos arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Visando instruir o presente expediente, requisita-se a Vossa Excelência, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n.º 8.625/93, a remessa a esta Coordenadoria, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, da **certidão de vigência** do(s) ato(s)/dispositivo(s) citado(s) acima, bem como que envie cópia de eventuais diplomas alteradores, acompanhados das respectivas certidões de vigência. Faculta-se, em igual prazo, a manifestação de Vossa Excelência sobre a constitucionalidade do ato normativo alvo de exame neste procedimento.

IMPORTANTE: o envio de documentos e respostas a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade deverá ser feito por meio do seguinte endereço eletrônico: ccconst@mpmg.mp.br.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal de
DIVINO

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO, Promotor de Justiça, em
03/09/2025, às 16:56

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

E19FB-3386D-46BDF-75921

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo

acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 34.16.0024.0262244.2025-67
(REPRESENTAÇÃO)**REPRESENTADO(S):** MUNICIPIO DE DIVINO**REPRESENTANTE(S):** MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA - Promotor de Justiça**DESCRÍÇÃO DO OBJETO:** exame da compatibilidade constitucional da Lei Complementar n. 86/2025, que cria o cargo comissionado de Coordenador de Serviços Gerais, em suposta ofensa aos ditames constitucionais. Aponta-se eventual violação aos arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e nos artigos 66, incisos I e II, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 34/94 e art. 2º, IV da Resolução PGJ nº 34, de 30 de junho de 2022, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o *Parquet* à adoção de medidas relativas ao Controle Abstrato de Constitucionalidade, isso caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Faculte-se, aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, no prazo de até 30 dias, a apresentação de respostas sobre o questionamento constitucional objeto deste procedimento.

Após transcorrido o prazo de resposta, com ou sem juntada de documentação respectiva, perfaça-se a conclusão dos autos à Assessoria Jurídica para a continuidade da análise preliminar.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando-se seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG, bem como se proceda às comunicações e demais providências administrativas de praxe.

**MANIFESTO DE
ASSINATURA****ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO, Promotor de Justiça, em
19/08/2025, às 13:45**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:****CD187-6B965-074B1-D9B9B**Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo
acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

Procedimento Administrativo MPE n. 34.16.0024.0262244.2025-67
Representante: Michel Heleno Totte Vieira - Promotor de Justiça
Interessado: Câmara Municipal de Divino/MG
Objeto: Lei Complementar n. 86/2025



TERMO DE ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pelo Promotor de Justiça Michel Heleno Totte Vieira, que tem por objeto o exame de eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 86/2025, especificamente no que toca à criação do cargo comissionado de *Coordenador de Serviços Gerais* na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Divino/MG.

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se a inconstitucionalidade da legislação objeto da representação.

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve encaminhar ao(a) Exmo(a). Presidente da Câmara Municipal a presente *Análise Jurídico-Constitucional*, bem como designar audiência autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a serem adotadas no que toca ao objeto a ele concorrente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais.

Pois bem!

Infere-se que, por meio da Lei Complementar n. 86/2025, que alterou a Lei Complementar n. 46/2018, foi criado o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Serviços Gerais do órgão legislativo, em contraposição ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual.



É cediço que a aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição da República, e os arts. 13; 21, § 1º; e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre cargo de provimento em comissão, fixando a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de forma congruente, acompanha o horizonte referido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/2003 DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 46/2016 E 88/2022 - CARGOS EM COMISSÃO NA CÂMARA DE VEREADORES - CARGOS DE DIRETOR PARLAMENTAR E LEGISLATIVO, ASSESSOR LEGISLATIVO, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA E CONSULTIVA, CONTADOR-CHEFE, CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DIRETOR DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, DIRETOR DE MÍDIAS E REDES SOCIAIS E DIRETOR DO SETOR DE LIMPEZA - CRIAÇÃO EM DESACORDO COM O ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO

- Os cargos em comissão, por fugirem à regra da obrigatoriedade de concurso público, só podem ser legitimamente criados em hipóteses estritas, quando satisfeitos os requisitos enunciados no julgamento do tema 1.010 de



repercussão geral: "a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018).

- Para que uma função se enquadre no conceito de "atribuição de chefia, direção e assessoramento" de que trata o artigo 37, V, da Constituição Federal - reproduzido pelo artigo 23 da Constituição Estadual -, não basta que envolva atividade de comando ou condução de subordinados ou de assistência especializada a uma autoridade qualquer: é preciso também que a função se preste a coadjuvar o trabalho de autoridade de patamar hierárquico elevado, responsável pela tomada de decisões fundamentais, e, além disso, é necessário que o bom desempenho da função instrumental suponha vínculo de especial confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado.

[...]

- É inconstitucional a criação de cargos em comissão com atribuições eminentemente técnicas, burocráticas ou operacionais ou mesmo com atribuições de chefia, se estas, para serem bem desempenhadas, não reclamam um vínculo de especial confiança com a autoridade nomeante. [...]. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.22.246924-9/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/12/2023, publicação da súmula em 31/01/2024)

Todavia, conquanto possua a denominação de "Coordenador", ao cargo de provimento em comissão de Coordenador de Serviços Gerais não foram atribuídas funções próprias de direção ou chefia, mas sim atribuições administrativas, burocráticas e rotineiras, que não estão atreladas à participação nas decisões do centro de poder do órgão, tais como coordenar e supervisionar as **atividades de limpeza, conservação, segurança e manutenção das dependências** da Câmara Municipal, zelar pelo patrimônio da Câmara Municipal, providenciando reparos e substituições necessários para o adequado funcionamento das instalações, planejar e controlar a aquisição de materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços gerais e acompanhar contratos e serviços terceirizados relacionados à manutenção, limpeza e segurança do prédio.



Verifica-se que as atribuições não sinalizam um especial vínculo de fiducia com a autoridade nomeante e um comprometimento com as diretrizes políticas da Câmara. Na verdade, denota-se que são funções relacionadas às atividades permanentes e cotidianas da administração pública, de conservação, limpeza e cuidado com prédios públicos.

Salienta-se, ainda, que o simples uso das expressões "Coordenador", "Chefe", "Assessor", "Gerente" etc. não transforma um cargo de provimento efetivo em um cargo de provimento em comissão, tampouco a utilização de termos como "coordenar", "chefiar", "assessorar" no bojo de suas atribuições, quando, na verdade, as funções demonstram atividades rotineiras – sejam elas técnicas ou operacionais – não se extraindo delas o elemento fiduciário.

A esse respeito, veja-se excerto de relevante decisão da Corte Constitucional:

"(...) Ao decidir no sentido de que o cargo denominado secretário municipal de controle interno com atribuições de Chefe da Controladoria-Geral do Município se enquadraria nas funções de assessoramento, chefia ou direção da Administração Pública municipal, o Tribunal de origem divergiu do entendimento jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, ressaltando que "(...) as atribuições dos cargos criados não cumprem os requisitos da categoria. Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitoriamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na hierarquia administrativa dos órgãos. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições.

Não obstante a utilização de vocábulos indutores dessa conclusão, as atividades descritas para os cargos impugnados nada têm de assessoramento, direção ou chefia. Revelam-se, antes, tipicamente de execução técnica, operacional ou meramente burocrática. Tampouco demandam relação de confiança com a autoridade superior, para o exercício das atividades ali propostas.

Portanto, a lei local impugnada na representação de inconstitucionalidade é inválida, por haver estruturado cargo comissionado para o exercício de funções típicas de cargos efetivos, que, por isso, só admitem a seleção de integrantes, por meio do concurso público".



(...) (STF - RE 1443836/MT - Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgamento em 19/09/2023, data da publicação 26/09/2023, g.n.)."

Desse modo, vislumbra-se a inconstitucionalidade do cargo comissionado de "Coordenador de Serviços Gerais" previsto na legislação analisada, pois viola os artigos 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República, bem como o Tema de Repercussão geral sobre a temática.

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, que ao Ministério Públiso incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, a possibilidade do **autocontrole da constitucionalidade** pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a etapa dialógica existente nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade e consistente na realização de audiências autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

Determina-se o agendamento, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o(a) Exmo(a). Sr(a). **Presidente da Câmara Municipal de Divino/MG**, de **audiência autocompositiva** a se ver realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Públiso do Estado de Minas Gerais, bem como o **encaminhamento** de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite o(a) Exmo(a) Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Divino/MG, e a respectiva Procuradoria, a fim de que

compareça ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

A fim de emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2025.

RODRIGO ALBERTO
AZEVEDO
COUTO:95869832691

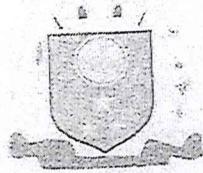
Assinado de forma digital por
RODRIGO ALBERTO AZEVEDO
COUTO:95869832691
Dados: 2025.10.02 13:38:43
-03'00'



Rodrigo Alberto de Azevedo Couto

Promotor de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88



LEI COMPLEMENTAR N° 086, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Publicado em 13/03/2025
Chefe de Gabinete
Lênio Briz de S. Pereira
Assessoria de Gestão da Administração Municipal

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO II, DA LEI COMPLEMENTAR 46/2018, CRIANDO CARGO COMISSIONADO DE COORDENADOR DE SERVIÇOS GERAIS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Divino, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar 46/2018, para o fim de incorporar no quadro de cargos comissionados da Câmara Municipal de Divino, o cargo comissionado de **Coordenador de Serviços Gerais**, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º O anexo II da Lei Complementar 46/2018, será acrescido de 01 cargo de Coordenador de Serviços Gerais, nível fundamental para ingresso no cargo, carga horária de 40 horas semanais e com vencimento de R\$ 1994,75 (um mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Art. 3º O anexo II terá a seguinte redação:

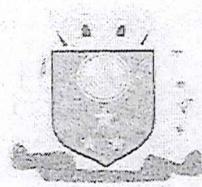
Compete ao Coordenador de Serviços Gerais:

I - Coordenar e supervisionar as atividades de limpeza, conservação, segurança e manutenção das dependências da Câmara Municipal;

II - Gerenciar a equipe de funcionários responsáveis pelos serviços gerais, distribuindo tarefas e acompanhando a execução dos trabalhos;

III - Zelar pelo patrimônio da Câmara Municipal, providenciando reparos e substituições necessários para o adequado funcionamento das instalações;

IV - Acompanhar contratos e serviços terceirizados relacionados à manutenção, limpeza e segurança do prédio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88



V - Planejar e controlar a aquisição de materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços gerais;

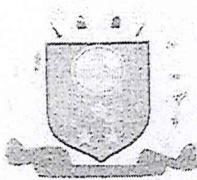
VI - Exercer outras atividades correlatas determinadas pela Presidência da Câmara.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Divino, 13 de março de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mauri Ventura do Carmo".

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

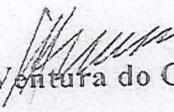
Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88



ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	ESC. MÍNIMA	VENCIMENTOS
01	Coordenador de Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental	R\$ 1994,75 (um mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Prefeitura Municipal de Divino, 13 de março de 2025.


Mauri Ventura do Carmo

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

“Divino é ser daqui”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 010/2025

Autoria: Presidente do Legislativo Municipal, Vereador Divino Augusto de Oliveira.

“Revoga a alteração do anexo II da Lei Complementar n. 46/2018, promovida pela Lei Complementar n. 86, de 13 de março de 2025”.

I- RELATÓRIO:

O projeto de lei complementar 010/2025 trata de matéria interna relativa ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal, sendo competência do Poder Legislativo deste Município, nos termos da autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. Não se vislumbra vícios de constitucionalidade formal ou material, uma vez que a revogação de dispositivos é prerrogativa do próprio poder que os editou.

II – PARECER:

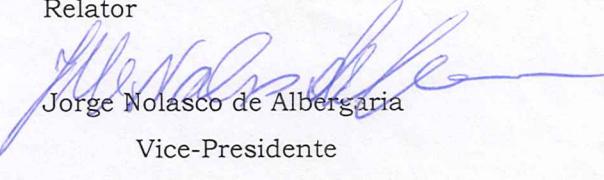
Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de Lei Complementar em questão, estando a matéria apta a seguir sua tramitação regimental no plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2025,


Renato Rodrigues da Silva

Relator


Jorge Nolasco de Albergaria

Vice-Presidente


Bárbara Alves Alcon

Presidente

Laura Braga Poubel
Consultora Jurídica
OAB 150.604

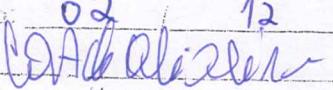
1^ª DISCUSSÃO 1^ª VOTAÇÃO

Sim Não Nulo Branco Abstências.

Aprovado por: Unanimidade

Rejeitado por: —

Em: 02 / 12 / 2025


Vereador - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108- CEP 36.820-000 - TELEFAX (32) 3743-1452
Divino - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 010/2025



“Revoga o anexo II da lei Complementar 46/2018, promovida pela Lei Complementar n. 86, de 13 de março de 2025.”.

I- RELATÓRIO:

Chegou a esta Comissão, o projeto de Lei Complementar n. 010/2025 para análise e parecer.

A revogação proposta no projeto de Lei em questão não acarreta aumento de despesa, podendo inclusive representar adequação administrativa ou financeira, de acordo com a justificativa apresentada.

PARECER:

Do ponto de vista contábil, esta comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei em questão, está apto para o seu prosseguimento normal no plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2025

Walter A S Souza
Walter Almeida de Souza

Relator

Edim L S
Edimar Lúcio de Souza

Presidente

Jorge Nolasco de Albergaria
Jorge Nolasco de Albergaria

Vice-Presidente

1^ª DISCUSSÃO 1^ª VOTAÇÃO

Sim Não Nulo Branco Abstências

Aprovado por: Unanimidade

Rejeitado por: _____

Em: 02 / 12 / 2025

EJA de Oliveira
Vereador - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

“Divino é ser daqui!”



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

“Revoga a alteração do Anexo II da lei Complementar n. 46/2018, promovida pela lei Complementar 086, de 13 de março de 2025.”

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogada integralmente a alteração do Anexo II da Lei Complementar 086, de 13 de março de 2025, que criou o cargo comissionado de Coordenador de Serviços Gerais na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Divino-MG.

A presente revogação ocorre em consonância com o parecer técnico da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, que identificou vícios de inconstitucionalidade na criação do referido cargo comissionado, em especial pela ausência de natureza de chefia, direção ou assessoramento, conforme determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam restauradas as disposições originais do Anexo II da Lei Complementar n. 46/2018, em vigor antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar 086/2025.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2025.

Bárbara Alves Alcon
Presidente

Leandro Rodrigues Santana
Vice-Presidente

Marcos Gonçalves Gomes Toledo
Relator

1^ª DISCUSSÃO 1^ª VOTAÇÃO

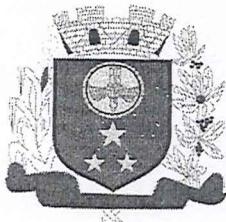
Sim Não Nulo Branco Abstenção

Aprovado por: Unanimidade

Rejeitado por: —

Em: 02 / 12 / 2025

Vereador - Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88



LEI COMPLEMENTAR N° 092, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

**“REVOGA A ALTERAÇÃO DO ANEXO II
DA LEI COMPLEMENTAR N.46/2018,
PROMOVIDA PELA LEI
COMPLEMENTAR 086, DE 13 DE MARÇO
DE 2025”.**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogada integralmente a alteração do Anexo II da Lei Complementar 086, de 13 de março de 2025, que criou o cargo comissionado de Coordenador de Serviços Gerais na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Divino-MG.

Parágrafo Único. A presente revogação ocorre em consonância com o parecer técnico da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, que identificou vícios de constitucionalidade na criação do referido cargo comissionado, em especial pela ausência de natureza de chefia de direção ou assessoramento, conforme determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam restauradas as disposições originais do Anexo II da Lei Complementar n. 46/2018, em vigor antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar 086/2025.

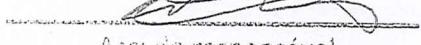
Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Divino, 05 de dezembro de 2025.


MAURI VENTURA DO CARMO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
Publicado por afixação em 05/12/2025
conforme Artigo nº 94 da Lei Orgânica Municipal


Ass: da responsável